



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.831-A, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 387/2007
OFÍCIO Nº 150/2009 - SF

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº1.405/11, apensado (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 1.405/11
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47

.....
 § 5º O controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2009.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.405, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS Nº 385/2007
OFÍCIO Nº 671/2011 – SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4831/2009.

APRECIACÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas para aprovação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

**Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-4831-A/2009

.....
Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Tendo origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 387/2007, de autoria do Senador Wilson Matos, o Projeto de Lei PL nº 4.831/2012, que *altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação **superior**, a frequência mínima exigida para aprovação* vem à Câmara dos Deputados para revisão.

O projeto, na versão final proveniente do Senado, acrescenta parágrafo 5º ao art. 47 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para estabelecer que “o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a frequência mínima de **75% (setenta e cinco por cento)** do total de horas letivas”. Estipula ainda que o dispositivo entre em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei.

Em favor de seu projeto original PLS nº 387/2007, o Senador Wilson Matos, que estipulava frequência mínima de **oitenta por cento** do total de horas letivas para aprovação, argumentando que “A qualidade do ensino inegavelmente depende do maior tempo dedicado às atividades acadêmicas. Nesse contexto, é fundamental que se crie norma legal que obrigue a frequência dos alunos na sala de aula. Desse modo, sem demérito a outras medidas que contribuam com o intento de melhorar a qualidade, propomos, com a presente iniciativa, a definição da frequência mínima exigida para que o aluno obtenha aprovação em qualquer disciplina de instituição de ensino superior, para 85% das aulas programadas”.

Entretanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, por meio do acolhimento do Parecer do Relator, o então Senador Romeu Tuma, houve por bem definir o mínimo de **75% (setenta e cinco por cento)** de frequência às aulas no **ensino superior**, assegurando assim coerência com o limite máximo de faltas permitidas (25%) na **educação básica**, definido pela LDB. Tal proposta foi objeto da Emenda nº 01 – CE, de autoria do então Senador Flávio Arns, aceita pelo Relator e aprovada na Comissão de Educação daquela Casa.

O projeto deu entrada na Câmara em 11/03/2009 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade. Foi recebido pela CEC em 19/03/2009 e em 30/04/2009 este Deputado foi indicado relator da matéria, devolvida à CEC sem manifestação em 31/01/2011.

Em 20/05/2011, a Câmara dos Deputados recebeu, para revisão, o PL nº 1.405/2011, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 385/2007, o qual, também de autoria do Senador Wilson Matos, *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na **educação básica**, a frequência mínima exigida para aprovação.* O ilustre Senador estabelecia, neste seu projeto PLS nº 385/2007, o aumento da frequência mínima dos 75%(setenta e cinco por cento) previstos na LDB para **noventa por cento** do total de horas letivas para aprovação. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, porém, entendeu aprovar o patamar de **80% (oitenta por cento) do total** de horas letivas na **Educação Básica** para aprovação, com base em argumentação do Relator, o nobre Senador Inácio Arruda, de que “a elevação do percentual, tal como proposto no PLS em foco e na Emenda nº 1, nos parece excessiva” e que “já que tanto os pais quanto os estudantes necessitam de alguma margem de manobra para eventuais faltas que se mostrem necessárias, seja por doença ou eventuais contratempos(..) que a frequência mínima passe a **80%** do total de aulas, um percentual bastante elevado, mas que ainda garante a possibilidade de 20% de faltas.” Em 20/05/2011 o Exmo. Sr. Presidente do Senado encaminhou o Projeto à Câmara, para revisão, mediante o Ofício nº 671 (SF). A Mesa Diretora ordenou então, em 30/05/2011, que este PL nº 1.405/2011 fosse apensado ao PL Nº 4.831, de 2009, e a matéria continuou submetida à apreciação conclusiva pelas mesmas Comissões, conforme o art. 24,II

do Regimento , com trâmite em regime de prioridade. Foi recebido pela CEC em 31/05/2011.

Ao projeto principal e seu apensado não foram oferecidas emendas nos prazos regulamentares abertos para tal finalidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal – PL Nº 4.831, DE 2009, que intenciona estabelecer percentual mínimo de frequência exigido para aprovação no **ensino superior**, vem suprir lacuna existente na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De fato, constata-se que não há na LDB definição a este respeito, ainda que nossa lei maior educacional já tenha tratado de fixar em 75% (setenta e cinco por cento) a frequência obrigatória às aulas para o **ensino básico** – vale dizer, para os ensinos fundamental e médio.

O autor do projeto original propôs patamar mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência como o desejável para o ensino **superior**, considerando que “Não podemos fazer vista grossa à exigência insuficiente de comparecimento às aulas, como possível causa do fenômeno do absenteísmo tolerado, intimamente associado, a nosso ver, aos resultados indesejáveis nos testes de avaliação apontados.” Completa ainda que “Não é demais lembrar que essa alteração, que terá lugar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), e as medidas que serão adotadas pelos sistemas de ensino para torná-la realidade, refletem, adequadamente, a preocupação maior com a qualidade, e observam questões de cunho formal que limitam a atuação parlamentar.” A Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu fixar o percentual em 75% (setenta e cinco por cento), harmonizando a exigência para o ensino superior com a estabelecida na lei para a frequência mínima no ensino fundamental e médio.

No projeto de lei apensado - o PL nº 1.405/2011 – o Senado propõe aumentar de 75%(setenta e cinco por cento) para 80% (oitenta por cento) o patamar da frequência obrigatória às aulas da educação básica.

Por entender razoável o critério estabelecido pelo Senado Federal de homogeneizar os patamares de frequência obrigatória na educação básica e superior, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.831, de 2009, que *Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na*

educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação e somos, portanto, pela REJEIÇÃO do apensado PL nº 1.405/2011, por entendermos justificado o atual patamar de 75% determinado pela LDB.

Peço, por fim, aos meus Pares que me acompanhem nestes votos - **favorável** ao projeto de lei nº 4.831, de 2009, e de **rejeição** ao projeto de lei nº 1.405/2011 -, tornando assim mais clara e homogênea para todo o país a exigência legal de frequência mínima de 75% às aulas para os alunos da educação básica e superior.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.831/2009, e rejeitou o PL nº 1.405/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Jorginho Mello, Miriquinho Batista, Osmar Serraglio e Penna.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO